

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA



D.O.

Poderes Executivo e Legislativo

ANO XVI - Nº 2240 - QUARTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2025 - Distribuição gratuita

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

Prefeita
YARACINTHIA ROCHANOQUEIRA

Vice-Prefeito
JOSÉ RENATO DOS SANTOS BARRETO

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

Procuradoria Geral
JANDERSON MORAIS MIRANDA

Controladoria Geral do Município
FABIANO PESSANHA RANGEL

Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Humano
CLAUDINÉIA ALVES PINTO RODRIGUES

Secretaria de Meio Ambiente
LUCIANA LANDIM SOFFIATI

Chefia de Gabinete
JAIRO GUIMARÃES BATISTA

Secretaria de Educação, Cultura e Tecnologia
LUIZ GUSTAVO GOMES RIBEIRO

Secretaria de Saúde
FAUZI RIBEIRO CHERENE

Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo
LUIZ GONZAGA DA SILVA

Secretaria de Governo e Relações Institucionais
CARLOS CASTILHO DO NASCIMENTO

Secretaria Municipal de Esporte
LUIZ EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Secretaria de Transporte
RIZONILTON JÚNIOR DOS SANTOS RAIMUNDO

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento
CARLOS FABIANO ALMEIDA SÁ

Secretaria de Administração e Recursos Humanos
CLAUDIO CARDOSO VALINHAS OTERO

Secretaria de Fazenda
JULIO MARCOS IZABEL NICOLAU

Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico
DENIVAL ALVES CORREA NETO

Empresa Municipal de Trânsito (EMTRANSFI)
PAULO HENRIQUE RIBEIRO CASTELAR

Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
ENALDO VIEIRA BARRETO

Secretaria de Segurança, Ordem Pública, Defesa civil
MILSON DE FREITAS MOTA

Secretaria de Pesca
JOSÉ ROBERTO MARQUES BARRETO

GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 005, DE 19 DE AGOSTO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) DESTINADO ÀS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS EM DÉBITOS COM O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA.

A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Francisco de Itabapoana-RJ, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS 2025, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas, relativos a fatos geradores ocorridos até 01 de AGOSTO de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º Poderão ser incluídos no REFIS 2025 os débitos que:

I – estejam em fase de cobrança administrativa ou judicial;

II – tenham sido objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou em curso;

III – estejam com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

§ 2º Não poderão ser objeto do REFIS:

I – débitos decorrentes de infrações ambientais com multa aplicada por decisão transitada em julgado;

II – débitos de natureza contratual cuja inadimplência implique rescisão do contrato.

Art. 2º A adesão ao REFIS 2025 poderá ser realizada no período de 01 de SETEMBRO à 31 DE OUTUBRO de 2025, mediante requerimento do contribuinte junto ao Departamento de Arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º Os débitos consolidados no REFIS 2025 poderão ser quitados com as seguintes reduções sobre juros e multas moratórias, observados os limites da LRF e o princípio da vedação à renúncia fiscal sem estimativa de impacto:

Forma de pagamento	Redução de Multa	Redução de Juros
Pagamento à vista	100%	100%
Até 6 parcelas	90%	80%
De 7 a 12 parcelas	80%	60%
De 13 a 24 parcelas	60%	40%
De 25 a 36 parcelas	40%	20%

§ 1º Não haverá desconto sobre o valor principal do débito ou sobre a atualização monetária legal (IPCA-E).

§ 2º Parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica.

Art. 4º Condições para o Parcelamento a que se refere o Art. 3º:

I – independe de apresentação de garantia, salvo se já constituída em processo judicial;

II – A adesão implica o reconhecimento irrevogável e irrevogável dos débitos incluídos;

III – O não pagamento da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias da adesão invalida o pedido.

Art. 5º Constitui causa para exclusão do contribuinte do Programa REFIS 2025, com a consequente revogação do parcelamento:

I – atrasar 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas;

II – descumprir cláusulas da adesão;

III – for declarado em falência ou tiver a recuperação judicial convertida;

IV – praticar fraude ou omissão de dados que comprometam o cálculo do débito.

§ 1º A exclusão implicará ainda em:

I – perda imediata dos benefícios concedidos;

II – exigibilidade imediata do saldo remanescente, com juros e multas integrais;

III – continuidade da execução fiscal, se ajuizada.

Art. 6º As custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência deverão:

I – ser pagos à vista com a primeira parcela, ou

II – incluídos no parcelamento, desde que autorizado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º A regulamentação desta Lei será feita por decreto do Poder Executivo no prazo de até 15 (quinze) dias da publicação. Parágrafo único. Encerrado o prazo de adesão, o Executivo publicará, em até 60 dias, relatório detalhado com o montante negociado e renúncia fiscal estimada, em atendimento ao art. 14 da LRF.

Art. 8º Casos omissos ou excepcionais serão decididos pela Secretaria Municipal de Fazenda, com anuência da Procuradoria Geral do Município, observado o interesse público e os princípios da administração tributária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2025.

São Francisco de Itabapoana, 19 de agosto de 2025.

YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA
PREFEITA

ACESSE
www.pmsfi.rj.gov.br

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 006, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

"REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei, denominada "LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA", regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI) e às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), como dispõem os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido de que trata este artigo abrange os seguintes temas:

I - Trâmites de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos empresariais;

II - Tratamento tributário;

III - Fiscalização orientadora;

IV - Apoio à representação;

V - Participação em licitações públicas;

VI - Apoio ao associativismo;

VII - Acesso ao crédito;

VIII - Estímulo à inovação;

IX - Acesso à justiça;

X - Educação Empreendedora.

§ 2º Os benefícios desta lei serão estendidos, no que couberem:

I - Em relação ao disposto nos incisos I e III ao IX do § 1º deste artigo: ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, na forma do artigo 3-A da Lei Complementar federal 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - Em relação ao disposto nos incisos III e V a IX do § 1º deste artigo: às cooperativas, na forma do artigo 34 da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 2º Para fins dessa Lei, consideram-se Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), os empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º e 18-A da Lei Complementar federal 123, de 14 de novembro de 2006.

Parágrafo único. Os Poderes Municipais especificarão tratamento diferenciado, simplificado e favorecido em toda obrigação que atingir os empresários e as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo, sob pena de torná-la inexigível.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da Simplificação e Informatização Dos Processos

Art. 3º Todos os órgãos municipais envolvidos na legalização de empresas deverão trabalhar em conjunto para simplificar os processos de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas e garantir a linearidade do processo sob a perspectiva do usuário.

§ 1º Os órgãos municipais responsáveis pela legalização de empresários e pessoas jurídicas estabelecerão prazo máximo para concessão de licenças, realização de vistorias e atendimento de demandas que visarem ao cumprimento de exigências adicionais aos processos de microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de reabertura do prazo de regularização, em procedimento de fiscalização orientadora.

§ 2º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, serão simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 4º Com o objetivo de simplificar, desonerar e abreviar os processos de abertura, alteração e baixa de empresas no Município de São Francisco de Itabapoana, os órgãos públicos municipais deverão:

I - Observar o sequenciamento das etapas de consulta prévia, requerimentos, entrega de documentos, acompanhamento do processo, emissão de guias de pagamento e deferimento do registro;

II - Adotar a entrada única de dados cadastrais e documentos, inclusive sob a forma eletrônica ou digital;

III - Trabalhar de modo integrado;

IV - Compartilhar informações e documentos, resguardadas as respectivas bases de dados;

V - Racionalizar e compatibilizar exigências para evitar a multiplicidade de documentos, requerimentos, cadastros, declarações e outros requisitos;

VI - Disponibilizar informações e orientações ao usuário sobre os requisitos e procedimentos para emissão, renovação, alteração ou baixa das licenças e inscrições municipais, bem como sobre as condições legais para funcionamento de empresas no Município.

§ 1º Para fins do caput deste artigo, a Administração Municipal poderá:

I - Instituir sistemas eletrônicos, com plataforma na Rede Mundial de Computadores;

II - Compartilhar os sistemas federais ou estaduais, desde que preservados a base de dados municipais, o sigilo fiscal e a autonomia para regulamentação das exigências legais, nas respectivas etapas do processo.

§ 2º Os sistemas municipais poderão manter interface de integração com o Cadastro Único de Empresas, mencionado na alínea "b" do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar federal 123, de 2006.

§ 3º Será adotado o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil para identificação de empresários e pessoas jurídicas, sem prejuízo da base de dados municipais.

Art. 5º Os órgãos públicos municipais deverão articular as suas próprias competências com as dos órgãos federais e estaduais, objetivando conciliar os procedimentos para legalização da abertura, alteração ou baixa de empresas.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Fazenda, de Meio Ambiente e de Saúde:

I - Poderão celebrar acordos e convênios com os órgãos federais e estaduais de registros empresariais, fiscais, sanitários, ambientais e de segurança, visando ao compartilhamento de informações e de documentos necessários à emissão das licenças;

II - Deverão acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE, de que trata o artigo 11 da Lei estadual 6.426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, instituído pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 6º Na abertura, alteração e baixa de inscrições ou licenças, concedidas a empresas instaladas no Município de São Francisco de Itabapoana, ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceder o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa, ou não estiver prevista em lei.

§ 1º Observado o parágrafo único do artigo 5º desta lei, não será exigida do requerente a apresentação de cópia ou

original de:

- I - Documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel de instalação do estabelecimento, a não ser para comprovação do endereço;
- II - Comprovantes de quitação, regularidade ou inexistência de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;
- III - Comprovantes de regularidade com órgãos de classe dos prepostos de empresários ou pessoas jurídicas;
- IV - Comprovantes de inscrições ou documentos emitidos ou cadastrados nos sistemas dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- V - Comprovantes de inscrições, registros, licenciamentos ou documentos emitidos por quaisquer entidades integrantes da Administração Pública Municipal;
- VI - Comprovantes de inscrições nas Fazendas Nacional e Estadual;
- VII - Prova das condições de habite-se, situação cadastral ou fiscal do imóvel utilizado por produtores rurais, pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
- VIII - Comprovantes de licenciamentos em órgãos federais ou estaduais de fiscalização ambiental ou sanitária;
- IX - Comprovantes do porte da empresa ou de opção por regimes tributários simplificados ou especiais.

§ 2º O disposto neste artigo será observado, especialmente, pelos órgãos responsáveis pelos serviços municipais relacionados no § 1º do artigo 11 desta lei.

Art. 7º Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas realizarão vistorias, preferencialmente em conjunto, após o início de operação do estabelecimento e somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não restringirá a inscrição fiscal e não desobrigará a empresa do cumprimento das normas municipais e de promover a regularização perante aos demais órgãos competentes, inclusive nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Seção II

Da Classificação Dos Riscos

Art. 8º Para efeitos desta Lei, serão consideradas de alto grau de risco as atividades prejudiciais ao sossego público, que trouxerem riscos à saúde e ao meio ambiente, ou que:

- I - Utilizarem, armazenarem, comercializarem, transportarem ou industrializarem material inflamável ou explosivo;
- II - Envolverem grande aglomeração de pessoas;
- III - Produzirem nível sonoro superior ao tolerado por lei;
- IV - Industrializarem, comercializarem, utilizarem, armazenarem ou transportarem material nocivo, perigoso ou incômodo;
- V - Puserem em risco a segurança, a saúde ou a integridade física coletiva ou individual, por exposição à contaminação física, química ou microbiológica;
- VI - Possuírem outros elementos de risco definidos em Lei municipal.

§ 1º Ato do Poder Executivo relacionará as atividades de alto grau de risco, que ficarão sujeitas aos trâmites de legalização e funcionamento previstos na legislação municipal, observados os artigos 3º a 7º desta lei.

§ 2º Relacionadas às atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco, dispensadas de vistorias prévias e sujeitas aos trâmites simplificados de legalização e funcionamento previstos nesta lei.

§ 3º Para efeito deste artigo, as atividades serão identificadas com o Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, utilizado no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 4º Enquanto não cumprido o disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas as atividades de alto risco ambiental ou sanitário relacionadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Seção III

Da Ampla Informação

Art. 9º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas manterão, à disposição dos usuários, de forma integrada e consolidada:

- I - Informações e orientações sobre os trâmites e requisitos para abertura, funcionamento e baixa de empresários e pessoas jurídicas no Município de São Francisco de Itabapoana;
- II - Instrumentos de pesquisas prévias para verificação da viabilidade de inscrição, obtenção de licenças e das respectivas alterações.

§ 1º As informações serão fornecidas presencialmente e pela rede mundial de computadores e deverão conferir certeza ao requerente sobre a viabilidade de legalização da empresa no Município.

§ 2º Para efeito deste artigo, serão utilizados os sistemas previstos no § 1º do art. 4º desta lei.

Art. 10 A Administração Pública disponibilizará serviço de consulta prévia sobre a viabilidade de legalização de empresários e pessoas jurídicas no Município de São Francisco de Itabapoana, que prestará informações sobre:

- I - A possibilidade de exercício da atividade no imóvel e no endereço;
- II - Os requisitos para obtenção ou alteração de todas as inscrições, licenças e autorizações de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;
- III - Os requisitos para regularização do imóvel utilizado nas atividades empresariais, se necessária;
- IV - Os requisitos para autorizar a utilização de letreiros e outros meios de publicidade que o interessado julgar necessário;
- V - As condições legais para funcionamento da empresa no Município.

§ 1º Sendo inviável a legalização do empresário ou da pessoa jurídica no Município, a resposta à consulta indicará os dispositivos legais correspondentes e prestará orientações para adequação às exigências legais, sem prejuízo do direito ao recurso legal no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A consulta prévia de viabilidade será realizada nos sistemas referidos no § 1º do artigo 4º desta lei.

Seção IV

Do Trâmite Simplificado Para Atividades de Baixo Risco

Art. 11 Aos estabelecimentos empresariais, com atividades consideradas de baixo risco, será assegurado trâmite simplificado para legalização da abertura, alteração ou baixa, sem prejuízo da consulta prévia de viabilidade de que trata o artigo 10 desta lei.

§ 1º Estarão subordinados ao disposto neste artigo os órgãos municipais encarregados dos processos relativos a:

- I - Inscrição de contribuintes;
- II - Consulta prévia de viabilidade;
- III - Concessão de alvarás ou autorizações para modificações ou instalações no imóvel, quando necessárias ao funcionamento da empresa;
- IV - Concessão de alvarás para autorizar a localização e o funcionamento de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas;
- V - Concessão de licenças sanitárias e ambientais;
- VI - Autorizações para publicidade.

§ 2º Os empresários e pessoas jurídicas cujas atividades forem consideradas de baixo risco:

- I - Ficarão dispensados de vistorias prévias para concessão de licenças e inscrições municipais, bem como para as respectivas alterações e baixas;
- II - Poderão ser fiscalizados a qualquer momento para verificação do cumprimento das normas relativas às posturas municipais, à segurança sanitária, à proteção ao meio ambiente e ao uso e ocupação de solo.
- § 3º O trâmite simplificado aplicar-se-á, no que couber, à legalização de produtores rurais e agricultores familiares que desenvolverem atividades de baixo risco.

§ 4º O trâmite simplificado não exime o contribuinte de promover a sua regularização perante aos demais órgãos competentes, assim como aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido.

Art. 12 No trâmite simplificado, a obtenção, alteração e renovação de alvarás, licenças, inscrições ou registros dependerão, exclusivamente, do fornecimento de:

- I - Dados cadastrais do empreendimento e do titular, administrador ou sócios; e
- II - Autodeclarações do responsável pelo empreendimento, com a ciência sobre o prévio atendimento das exigências e das restrições legais para exercício da atividade no Município.

Parágrafo único. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes.

Art. 13 O trâmite simplificado será realizado nos sistemas referidos no § 1º do artigo 4º desta lei.

§ 1º As informações prestadas pelo requerente serão confrontadas com as bases de dados municipais e com os cadastros compartilhados na forma dos artigos 4º e 5º desta lei.

§ 2º Para implantação do trâmite simplificado, o Poder Executivo poderá autorizar a obtenção de dados, documentos e comprovações, em meio digital, diretamente dos sistemas de cadastro e registro mantidos por órgãos estaduais e federais envolvidos nos processos de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

§ 3º O trâmite simplificado poderá ser realizado a partir de informações coletadas nos sistemas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Seção V

Do Alvará de Estabelecimento

Art. 14 O funcionamento e a localização de empresas no Município de São Francisco de Itabapoana serão autorizados mediante expedição do Alvará de Estabelecimento, emitido segundo as normas municipais vigentes e o disposto nesta lei.

§ 1º A concessão do Alvará dependerá da prévia aprovação da consulta de viabilidade de que trata o artigo 10 desta lei.

§ 2º A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, de que trata o § 3º do artigo 4º desta lei, fará parte do alvará que autorizar o funcionamento do estabelecimento.

§ 3º Os dados e as declarações cadastradas no sistema de emissão do Alvará de Estabelecimento serão adotados para licenciamentos sanitário e ambiental, concessão de autorizações de publicidade e demais registros municipais exigidos para legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Art. 15 Será emitido Alvará Eletrônico, por meio do trâmite simplificado referido no artigo 11 desta lei, autorizando o funcionamento de empresários e pessoas jurídicas que desenvolverem atividades econômicas consideradas de baixo risco.

§ 1º O alvará será indeferido se os dados cadastrados revelarem, ainda que indiretamente, qualquer incongruência nas informações prestadas pelo requerente.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o requerente poderá corrigir a irregularidade ou recorrer da decisão, sob pena de ser impedido de exercer a atividade no Município.

§ 3º O Alvará Eletrônico autorizará a utilização de documentos fiscais, quando necessários ao desenvolvimento das atividades de empresários e pessoas jurídicas.

§ 4º O Alvará Eletrônico não será emitido para caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 16 O Alvará de Funcionamento Provisório, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, será concedido para quaisquer atividades econômicas em início de atividade no território do município.

§ 1º O alvará provisório será:

- I - Convertido em alvará definitivo, se comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos até o prazo final de validade;
- II - Cancelado, se os requisitos exigidos não forem cumpridos no prazo de validade.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

§ 3º O Município poderá restringir, a qualquer momento, a concessão do "Alvará de Funcionamento Provisório" visando a resguardar o interesse público.

Art. 17 O Alvará será cassado se:

- I - No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento;
- III - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV - O funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- V - Não forem cumpridas quaisquer exigências da Administração Pública.

Parágrafo único. O "Alvará Eletrônico" ou o Alvará Provisório será declarado nulo se:

- I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
- III - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

Art. 18 Será autorizado o funcionamento de microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, produtores rurais pessoas físicas e agricultores familiares, que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco, em estabelecimentos localizados:

- I - Em área ou edificação desprovida de regulação fundiária ou imobiliária, se a atividade não causar prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;
- II - Na residência do respectivo titular ou sócio, inclusive em imóveis sem habite-se, se o exercício da atividade não gerar grande aglomeração de pessoas ou representar riscos ou danos à vizinhança.

§ 1º Na hipótese deste artigo:

- I - Serão vedadas a reclassificação do imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- II - Será dispensada a comprovação de regularidade quanto à prevenção contra incêndios.

§ 2º As empresas instaladas na forma do caput deste artigo não serão dispensadas de observar as normas vigentes no Município, especialmente as de proteção da saúde e do meio ambiente e de prevenção contra incêndios.

Seção VI

Da Baixa Simplificada

Art. 19 A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participe.

§ 1º A baixa simplificada não impedirá o lançamento ou a cobrança posterior dos tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º A baixa simplificada importará responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores, no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 20 A Administração Pública Municipal efetuará a baixa das inscrições e licenças no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação do contribuinte.

§ 1º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa das inscrições e licenças.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá providenciar a baixa de ofício das licenças municipais sempre que constatar a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Seção VII

Do Microempreendedor Individual

Art. 21 Serão emitidas licenças para funcionamento do microempreendedor individual no Município de São Francisco de Itabapoana, independentemente de requerimento, se as condições para exercício das atividades estiverem de acordo com a legislação municipal.

§ 1º O Microempreendedor Individual que exercer atividade de baixo risco será dispensado da consulta de viabilidade.

§ 2º O disposto neste artigo será aplicado ao alvará e às demais licenças municipais.

§ 3º O Município poderá conceder "Alvará de Funcionamento Provisório" para o microempreendedor individual instalado em espaço público, para exercício de atividades transitórias ou temporárias, de acordo com a legislação municipal, exceto para o comércio eventual ou ambulante.

§ 4º Além das previstas na legislação municipal, não serão impostas restrições ao microempreendedor individual em virtude da sua natureza jurídica, no que diz respeito ao exercício de profissões ou à participação em licitações, inclusive para os que exercerem atividades no âmbito rural.

§ 5º Para o empreendedor rural enquadrado como microempreendedor individual, prevalecerão as obrigações inerentes ao produtor rural ou ao agricultor familiar.

Art. 22 A Secretaria Municipal de Fazenda examinará a viabilidade de legalização e acompanhará a inscrição e a baixa do Microempreendedor Individual - MEI a partir dos dados cadastrados nos sistemas do Comitê Gestor do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar federal 123, de 2006.

§ 1º O Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL deverá ser notificado para cancelamento da respectiva inscrição sempre que o microempreendedor individual deixar de preencher os requisitos da legislação municipal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda cobrará os tributos e acréscimos moratórios devidos pelo empreendedor sem inscrição confirmada que estiver operando irregularmente no Município.

Seção VIII

Dos Incentivos à Formalização

Art. 23 Como incentivo à legalização, as microempresas e empresas de pequeno porte terão redução no pagamento das seguintes taxas, cujos percentuais serão estabelecidos no Código Tributário Municipal:

- I - Taxa de Localização para emissão, alterações e renovações do Alvará;
- II - Taxa de expediente;
- III - Taxa de obra incidente sobre as instalações comerciais e industriais;
- IV - Taxa para emissão da Certidão negativa de débitos de IPTU e ISS;
- V - Taxa de expediente de emissão de quaisquer guias de recolhimento;
- VI - Taxa de Vigilância Sanitária.

§ 1º No caso do microempreendedor individual, serão reduzidos a 0 (zero) os valores de:

- I - Taxas, emolumentos e demais custos dos processos vinculados a inscrições, emissão de alvarás, licenciamentos ou autorizações de funcionamento, bem como aos respectivos processos de alteração e baixa;
- II - Taxas e outros emolumentos relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

§ 2º A dispensa referida no inciso II do § 1º deste artigo se estende aos agricultores familiares.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do ISS no Simples Nacional

Art. 24 O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal 123, de 2006 e alterações posteriores.

§ 1º Para efeito deste artigo, serão aplicados os dispositivos da Lei Complementar federal 123/2006, relativos:

- I - À definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;
- II - À abrangência, à forma de opção, às vedações e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;
- III - Às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;
- IV - À fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;
- V - Aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas na Lei Complementar Federal 123, de 2006;
- VI - Ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS incluído no regime de arrecadação unificada;
- VII - À restituição e à compensação de créditos do ISS incluído no regime de arrecadação unificada;
- VIII - Às declarações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL;
- IX - À notificação eletrônica de contribuintes.

§ 2º O regime de que trata este artigo não abrangerá as seguintes formas de incidências do ISS, em relação às quais será observado o Código Tributário Municipal:

- I - Substituição tributária ou retenção na fonte;
- II - Importação de serviços.

§ 3º A opção de que trata o caput deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 4º Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 5º No caso de isenção ou redução do ISS, concedida por lei municipal à microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda, de recolhimento de valor fixo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido através do

CÂMARA MUNICIPAL

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
Presidente

ERBSON GOMES PIRES

EZAQUE SALVADOR DA PENHA

LEANDRO LUIZ COUTO LEMOS
Vice-presidente

JARÉDIO BARRETO DE AZEVEDO

NELCIMAR MACEDO DOS SANTOS JÚNIOR
Primeiro Secretário

JOÃO ELENO BARRETO DE JESUS

EDIMAR MACEDO CORDEIRO
Segundo Secretário

LUIZ CESAR DA SILVA CERQUEIRA

DANIEL OLIVEIRA ABÍLIO

PATRÍCIA MIRANDA CHERENE

EDMAR AZEREDO RIBEIRO

RALPH NASCIMENTO MATA

SIMPLES NACIONAL.

§ 6º A empresa excluída do SIMPLES NACIONAL ficará subordinada às normas previstas no Código Tributário Municipal, a partir dos efeitos da exclusão.

Art. 25 O ISS será recolhido através do SIMPLES NACIONAL somente enquanto a receita bruta anual da empresa optante permanecer dentro do limite máximo previsto no artigo 13-A e § 4º do artigo 19 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na Redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

§ 1º A partir dos efeitos decorrentes da aplicação dos dispositivos referidos no caput deste artigo, os contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL passarão a recolher o ISS de acordo com as normas previstas na legislação municipal.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, considerando, inclusive, as orientações emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

Art. 26 As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL poderão recolher o ISS em valor fixo mensal na forma da legislação municipal, observado o disposto nos §§ 18 e 19 do artigo 18 da Lei Complementar Federal 123/2006.

§ 1º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS em valores fixos, observado o disposto no § 22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal 123/2006.

§ 2º Os valores fixos mensais do ISS, devidos ao Município por empresas optantes, serão recolhidos através do SIMPLES NACIONAL.

Art. 27 A retenção na fonte do ISS das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observados o art. 3º da Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003, e os §§ 4º, 4-A e 25 do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na Redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo poderá dispensar a retenção na fonte do ISS devido por microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, ainda que domiciliadas em outro município, exceto se os serviços forem prestados a órgãos públicos municipais.

§ 2º Na hipótese de dispensa da retenção, o ISS devido ao Município será cobrado através do SIMPLES NACIONAL, observado o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

§ 3º Não será retido o ISS se o prestador de serviços, estabelecido no Município, estiver sujeito ao recolhimento fixo mensal.

Art. 28 O parceiro contratante dos profissionais referidos na Lei federal 12.592, de 18 de janeiro de 2012, na Redação dada pela Lei federal 13.352, de 27 de outubro de 2016, deverá reter e recolher na fonte o ISS devido sobre os valores repassados aos contratados, relativamente à prestação de serviços realizados em parceria.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o valor repassado ao profissional parceiro não será incluído na base de cálculo do ISS devido pelo parceiro contratante.

Seção II

Do Microempreendedor Individual

Art. 29 O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal auferida, como previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal 123, de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuinte substituído e de responsável.

§ 1º O microempreendedor individual que deixar de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar Federal 123, de 2006, deverá regularizar sua nova condição perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O microempreendedor individual terá a inscrição municipal cancelada se deixar de recolher o imposto sobre Serviços ou de prestar declarações no período de 12 (doze) meses consecutivos, independentemente de qualquer notificação.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá remitar os débitos do ISS não pagos pelo microempreendedor individual.

Seção III

Das Obrigações Acessórias

Art. 30 A Secretaria Municipal de Fazenda regulamentará as obrigações tributárias acessórias das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, observando que:

I - O microempreendedor individual será obrigado a emitir documento fiscal somente quando o destinatário dos serviços for inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vedada a imposição de custos para autorizar a respectiva emissão;

II - Não poderão ser exigidas obrigações tributárias não autorizadas pela Lei Complementar Federal 123/2006, em relação ao ISS cobrado através do SIMPLES NACIONAL;

III - O fornecimento de informações pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional;

IV - Não será exigida a transmissão de dados já contidos em documentos fiscais eletrônicos;

V - As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL terão caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISS que não tiver sido recolhido.

§ 1º Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos, serão mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados e prestados.

§ 2º Fica a Administração Tributária Municipal autorizada a firmar convênios com o Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL para compartilhamento de informações fiscais dos contribuintes optantes e estabelecidos no Município, na forma do artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal.

Seção IV

Do Controle e da Fiscalização

Art. 31 O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido e ao repasse dos débitos que tiverem sido objeto de parcelamento.

Art. 32 A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL ficarão subordinadas ao disposto nos §§ 5º a 14º do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

§ 1º Ficará vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do ISS cobrados através do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

Art. 33 O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos SIMPLES NACIONAL, com base na legislação municipal.

§ 1º Os débitos do ISS constituídos de forma isolada ao SIMPLES NACIONAL ou não inscritos em Dívida Ativa da UNIÃO, em função de ausência de aplicativo unificado, poderão ser parcelados segundo os critérios da legislação municipal, mas, na consolidação, serão consideradas as reduções de multas de lançamento de ofício previstas nos artigos 35 a 38-B da Lei Complementar Federal 123, de 2006, e na regulamentação emitida pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º O parcelamento de débitos do ISS incluídos no SIMPLES NACIONAL obedecerá aos critérios previstos na Lei Complementar Federal 123, de 2006.

Art. 34 No caso de omissão de receitas, a Fazenda Municipal poderá prestar assistência mútua e permutar informações com as Fazendas Públicas da União e do Estado do Rio de Janeiro, relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação fiscal própria, a Fazenda Municipal poderá notificar previamente o contribuinte para regularizar a sua situação fiscal sem caracterizar o início de procedimento fiscal, observada a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma do § 3º do artigo 34 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na Redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

Art. 35 A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, a que se refere o § 1º-A do artigo 16 da Lei Complementar Federal 123/2006.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar Federal 123, de 2006.

Art. 36 A Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, na forma dos §§ 3º e 5º do artigo 41 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

Art. 37 A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar 123/2006.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 38 Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre o microempreendedor individual, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural pessoa física e agricultor familiar, em relação ao cumprimento das:

I - Normas sanitárias, ambientais e de segurança;

II - Normas de uso e ocupação do solo, exceto no caso de ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos;

III - Normas relativas ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias sanitárias, ambientais, de segurança e uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não será aplicado ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 39 Na fiscalização orientadora, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. A dupla visita consistirá em uma primeira ação fiscal para examinar a regularidade do estabelecimento, seguida de ação posterior se for descoberta qualquer irregularidade.

Art. 40 Constatada a irregularidade na primeira ação fiscal, será lavrado termo e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Decorrido o prazo fixado sem a regularização exigida, será lavrado auto de infração na forma da legislação vigente.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

CAPÍTULO V

DO APOIO E REPRESENTAÇÃO

Art. 41 O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento com as qualificações previstas no artigo 85-A, § 2º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Parágrafo único. A função de Agente de Desenvolvimento será caracterizada pela articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visarem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento.

Art. 42 A "Sala do Empreendedor" terá as seguintes finalidades:

I - Concentrar o atendimento ao público no que se refere às ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no Município de empresários e pessoas jurídicas, inclusive quando envolverem órgãos de outras esferas públicas;

II - Disponibilizar todas as informações necessárias aos processos de abertura, alteração e baixa da empresa, inclusive sobre as restrições relativas ao tipo de negócio e ao local de funcionamento, bem como as exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal;

III - Disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado na abertura de empresas no Município;

IV - Alocar o agente de desenvolvimento para articular as ações públicas visando à promoção do desenvolvimento local;

V - Disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de naturezas administrativa e mercadológica;

VI - Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no Município;

VII - Disponibilizar informações atualizadas sobre a captação de crédito pelas micro e pequenas empresas;

VIII - Disponibilizar informações e meios necessários para facilitar o acesso das micro e pequenas locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal;

IX - Realizar outras atribuições relacionadas em regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Humano coordenará a sala do empreendedor, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 43 Para cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas voltadas aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, a Administração Pública Municipal deverá incentivar e apoiar:

I - A criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes, das entidades vinculadas ao setor e representantes da sociedade civil;

II - A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos.

Art. 44 Ao Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas caberá:

I - Propor, ao Chefe do Executivo Municipal, medidas para aplicação desta Lei;

II - Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

III - Coordenar as parcerias necessárias à implantação dos subcomitês técnicos e dos trabalhos originados das demandas da Sala do Empreendedor, quando couber.

Art. 45 O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será constituído por 09 (nove) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos públicos e entidades da sociedade civil:

I - Secretaria Municipal de Fazenda, que o presidirá;

II - Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Humano;

III - Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo;

IV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento;

V - Secretaria Municipal de Meio Ambiental;

VI - SEBRAE;

VII - Câmara Municipal de Vereadores;

VIII - Câmara de Dirigentes Lojistas de São Francisco de Itabapoana;

IX - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN.

§ 1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º As decisões e deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º A participação no Comitê não será remunerada, mas considerada relevante serviço prestado à comunidade.

§ 4º A estrutura do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, bem como as suas normas de funcionamento serão definidas em Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Do Tratamento Diferenciado

Art. 46 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, com objetivos de:

I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - Ampliar a eficiência das políticas públicas;

III - Incentivar a inovação;

IV - Fomentar o desenvolvimento de empresas locais.

§ 1º O disposto neste artigo será observado pelos:

I - Órgãos da administração pública municipal direta;

II - Órgãos integrantes do Poder Legislativo Municipal;

III - Fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata o caput deste artigo será estendido, no que couber, aos produtores, agricultores e cooperativas de que trata o § 2 do artigo 1º desta lei.

§ 3º Compete aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo regulamentar o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata este artigo.

Art. 47 Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I - Estabelecer e divulgar planejamento anual e plurianual das contratações públicas, com estimativa de quantitativo e previsão de data das contratações;

II - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar sobre a adequação dos seus processos produtivos;

III - Utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município;

IV - Elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação;

V - Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, de forma a identificar as empresas sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

VI - Capacitar periodicamente os membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal, pregoeiros e equipe de apoio para aplicação desta Lei;

VII - Fixar meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município e instituir ferramenta para monitoramento e divulgação de resultados;

VIII - Disponibilizar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e na Sala do Empreendedor, informações sobre as regras para participação, as condições de pagamento e os objetivos legais das licitações;

IX - Promover a centralização interna das informações sobre fornecedores;

X - Promover a conexão do cadastro da Fazenda Municipal com o de fornecedores do município.

Parágrafo único. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Municipal deverá utilizar, preferencialmente, a modalidade do pregão presencial.

Seção II

Da Simplificação Documental

Art. 48 As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, apresentarão toda a documentação exigida, inclusive para comprovação das regularidades fiscal e trabalhista.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação das regularidades fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito ou emissão de eventuais certidões com efeitos negativos.

§ 2º O prazo para regularização fiscal e trabalhista:

I - Será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação, para a modalidade pregão, ou do julgamento das propostas, nas demais modalidades previstas na Lei Federal Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.

II - Será prorrogado por igual período, se requerido pelo licitante, a critério da Administração Pública Municipal, exceto se houver urgência para a contratação ou na insuficiência de prazo para emissão da nota de empenho, com as devidas justificativas.

§ 3º A não regularização da documentação, nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no §5º art. 90 da Lei Federal Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou a revogação da licitação.

§ 4º Do instrumento convocatório constará que a abertura da fase recursal, em relação ao resultado do certame, ocorrerá após os prazos da regularização de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º Não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações municipais.

Seção III

Do Empate Ficto

Art. 49 Como critério de desempate nas licitações municipais de menor preço, será assegurada a preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Ocorrerá empate quando os valores das propostas, apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte, forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o limite estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) em relação ao menor preço.

§ 3º O critério de empate ficto somente será aplicado quando a melhor oferta inicial não for apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 50 No caso de empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - A microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta com preço inferior à considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Se não ocorrer a contratação, serão convocadas as empresas remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 49 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - Se forem equivalentes os valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem no intervalo estabelecido no § 1º do artigo 49 desta lei, será realizado sorteio para identificação da primeira a oferecer a melhor oferta.

§ 1º Não será aplicado o disposto no inciso III deste artigo quando, por sua natureza, o procedimento não admitir empate real, como nos lances equivalentes do pregão, classificados segundo a ordem de apresentação das propostas.

§ 2º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido pelo resultado da ponderação entre a técnica e os preços das propostas, facultada a apresentação de proposta com preço inferior pela microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada.

§ 3º Se houver propostas beneficiadas com margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado, exclusivamente, entre as propostas que fizerem jus a essas margens.

§ 4º Não havendo a contratação nos termos deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Art. 51 No caso de pregão, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta, por item em situação de empate, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de decadência desse direito.

Parágrafo único. Nas demais modalidades, o instrumento convocatório determinará o prazo para apresentação de nova proposta, sendo estabelecido 01 (um) dia útil como prazo mínimo a ser concedido.

Seção IV

Da Subcontratação

Art. 52 Para a prestação de serviços ou a realização de obras, as entidades contratantes poderão exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte como obrigação da contratada.

§ 1º Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o contrato com a licitante indicará as subcontratadas, as parcelas e os valores a elas destinados e a responsabilidade solidária da contratada.

Art. 53 Nas subcontratações, constará do instrumento convocatório:

I - Os percentuais mínimo e máximo da subcontratação, vedada a sub-rogação, completa ou parcial;

II - A obrigatoriedade de indicação e qualificação das subcontratadas, inclusive com a descrição dos bens e serviços e seus respectivos valores;

III - A obrigatoriedade de apresentação da documentação de regularidade fiscal e trabalhista das subcontratadas, no momento da habilitação, observados os prazos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 48 desta lei, e ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

IV - A obrigação da empresa contratada, na hipótese de:

a) Extinção da subcontratação, de substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mantido o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, mediante notificação ao órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão e sem prejuízo das sanções cabíveis;

b) Inviabilidade da substituição, de assumir a responsabilidade pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V - A obrigatoriedade de a empresa contratada responsabilizar-se pela padronização, compatibilidade, qualidade e pelo gerenciamento centralizado da subcontratação.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, não havendo a tempestiva regularização, será permitida a substituição da microempresa ou empresa de pequeno porte inicialmente indicada, desde que observados os prazos e as condições fixados no instrumento convocatório.

§ 2º Do instrumento convocatório também constará a inaplicabilidade da exigência de subcontratação quando o licitante for:

I - Microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; e

III - Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

Art. 54 Será vedada a subcontratação:

I - Das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - De empresa com titular ou sócio em comum com a empresa contratante;

III - Para fornecimento de bens, exceto quando vinculado à prestação de serviços acessórios;

IV - De itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

Seção V

Da Exclusividade e da Reserva de Cotas

Art. 55 Nas contratações de itens ou lotes com valores até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública Municipal realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Não havendo interessados na licitação realizada nos termos do caput deste artigo ou se restar fracassada a aplicação do art. 59 da Lei Federal Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, o procedimento licitatório será refeito, permitindo-se a participação de empresas de maior porte.

Art. 56 Os órgãos e entidades contratantes realizarão processo licitatório em que haja a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão observados os seguintes critérios:

I - Não haver prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto licitado;

II - Não ser impedida a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte para a totalidade do objeto;

III - Ser admitida a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado;

IV - O instrumento convocatório prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes que praticarem o preço do primeiro colocado da cota principal;

V - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas ocorrerá pelo menor preço;

VI - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deve prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, exceto se a cota reservada for, justificadamente, inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido;

VII - Não ser aplicada a reserva de cota para itens ou lotes com valor inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Seção VI

Da Inaplicabilidade Dos Benefícios

Art. 57 Não serão aplicadas as normas dos arts. 52 a 56 desta Lei, quando:

I - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública, por registrarem preço superior ao valor estabelecido como referência, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, por incompatibilidade na aplicação dos benefícios;

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21, excetuadas as dispensas dos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, hipóteses em que será garantida a preferência de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, em processo administrativo e em demonstrativo no instrumento convocatório, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 58 A preferência e as condições diferenciadas para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte deverão constar dos editais, sob pena de responsabilidade do agente público responsável pela aprovação do instrumento convocatório.

CAPÍTULO VII

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 59 As ações de apoio ao associativismo fomentarão a competitividade e a produtividade de produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, bem como apoiarão a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação e acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Art. 60 Fará parte do programa de apoio ao associativismo:

I - A criação de instrumentos específicos para estimular a exportação de produtos ou serviços originários do Município;

II - A cessão de espaços públicos para associações de pequenos empreendedores;

III - O estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo;

IV - O fomento às Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores e agricultores familiares.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá:

I - Alocar recursos em seu orçamento;

II - Firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 61 A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 62 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 63 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e/ou privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 64 O Comitê Gestor Municipal das Micros e Pequenas Empresas fica autorizado a criar Grupo Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro ou por cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes.

§ 1º Por meio do Comitê mencionado no artigo anterior, a Administração Pública Municipal disponibilizará informações sobre as condições e disponibilidades de linhas de crédito menos onerosas e com menor burocracia, bem como sobre as destinadas a estimular a inovação e o desenvolvimento de tecnologias em empresas de micro ou pequeno porte.

§ 2º A participação no Grupo Estratégico mencionado no caput deste artigo não será remunerada.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 65 O Poder Executivo Municipal manterá programas de estímulo ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores por produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação.

Art. 66 Os programas de inovação executados pelo Poder Executivo Municipal deverão:

I - Garantir e divulgar as condições de acesso diferenciadas, favorecidas e simplificadas para produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

II - Fixar, expressamente, o montante disponível e as condições de acesso nos respectivos orçamentos, com ampla divulgação.

Art. 67 O Poder Público Municipal poderá criar mini distritos industriais, em local a ser estabelecido na forma da Lei, com as condições e ocupação dos lotes por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 68 O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas para criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município, para apoiar o desenvolvimento de produtos e processos de inovação tecnológica pelos empreendedores, produtores e pessoas jurídicas referidos no

artigo 1º desta lei.

§ 1º As despesas com aluguel, manutenção predial e demais despesas de infraestrutura ficarão a cargo da municipalidade.

§ 2º O prazo máximo de permanência no programa será de 02 (dois) anos, prorrogáveis por até 02 (dois) anos mediante avaliação técnica positiva.

§ 3º O Poder Público Municipal indicará a Secretaria Municipal responsável por:

I - Zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações facilitadoras e avaliadoras das atividades e do funcionamento;

II - Fiscalizar o cumprimento de acordos celebrados com o Poder Público.

Art. 69 Os órgãos e entidades municipais aplicarão, no mínimo, 20% (vinte por cento) da verba destinada a promover à inovação, em projetos de empresários e pessoas jurídicas de micro ou pequeno porte instalados no Município, que visam ao desenvolvimento de processos ou tecnologias voltadas ao estímulo das produções rural ou industrial ou da exportação ou do comércio.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, poderão ser alocados recursos para criação e custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo deverão:

I - Divulgar, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e o respectivo percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim;

II - Divulgar informações sobre certificação de qualidade de produtos e processos para microempresas e empresas de pequeno porte;

III - Divulgar informações referentes a procedimentos e normas aplicáveis aos processos de certificação em seu escopo de atuação.

CAPÍTULO X

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 70 O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º O Município poderá formar parceria com o Poder Judiciário, a OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial que funcionará na Sala do Empreendedor.

CAPÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 71 Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

I - Ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II - Ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos:

I - De natureza profissionalizante;

II - Que visarem ao benefício de portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III - Orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 72 Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 73 A Administração Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de microempresas e empresas de pequeno porte do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial o acesso à Internet.

Parágrafo único. Estarão compreendidos no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

I - A abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II - O fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - A produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV - A divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V - O fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;

VI - A produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 O "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa" será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Neste dia, será realizada audiência pública, amplamente divulgada, para ouvir lideranças empresariais e debater propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação.

Art. 75 O texto consolidado desta lei e os respectivos regulamentos serão mantidos na página eletrônica da Prefeitura, para consulta por qualquer interessado.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo publicará, anualmente, até 30 de novembro, regulamento consolidando o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado concedido pelo Município aos produtores rurais, agricultores familiares, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 76 O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento, segundo os critérios do artigo 9º da Lei Complementar federal 155, de 17 de outubro de 2016, de débitos do Imposto sobre Serviços - ISS, não inscritos em Dívida Ativa, devidos por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 77 Ficarão convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento do ISS no SIMPLES NACIONAL e às obrigações acessórias, realizados até 28/10/2016, que tiverem por objeto empresas prestadoras de serviço de controle de vetores e pragas.

Art. 78 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em parceria com outras entidades públicas ou privadas, fará ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais, junto às comunidades, entidades e contabilistas.

Art. 79 A Administração Pública Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 80 Fica o Chefe do Poder Executivo e demais autoridades competentes, expressamente autorizadas a baixar normas para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 81 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 25, 28, 35, § 1º do art. 48, § 1º, e art. 77, que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 82 Ficam revogadas a Lei Municipal nº 330/2010 de 14 de dezembro de 2010 e demais disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana, 19 de agosto de 2025.

YARA CINTHIA ROCHA NOGUEIRA
PREFEITA



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 099/2025

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 098/2025

A Secretária Municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público os itens registrados na licitação, na modalidade Pregão na forma eletrônica, nº 005/2025, Processo Administrativo nº 576/2025, pelo período de 12 (doze) meses, conforme abaixo:

DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCANA LTDA, CNPJ sob o nº 06.324.022/0001-93						
Item	Descrição	Marca	Quant.	Unid.	Valor Unit.	Valor Total
1	Água sanitária frasco com 1 litros: produto alvejante, desinfetante e bactericida utilização em cozinhas, banheiros, pisos, azulejos, ralos, etc; não inflamável; composição química: produto a base de cloro; com hipoclorito de sódio, hidróxido e sódio 0-2% , teor de cloro ativo 2% a 2,5% p/p; embalagem: frasco plástico branco resistente com alça contendo 01 litro do produto	Pronater	200	litro	1,98	396,00
2	Álcool etílico 70 % líquido: com 1 litro, solução antisséptica e bactericida; pronto uso; utilizado para desinfecção hospitalar de artigos não críticos e superfícies fixas; incolor; com odor característico; possuindo um ph de 5,0 a 8,0 e teor alcoólico de 68º a 72º inpm. embalagem: frasco plástico resistente com tampa de rosquear contendo 1lt do produto	Facilita	150	litro	6,08	912,00
3	Álcool gel glicerinado 70%; pronto uso; sem enxague; secagem rápida; incolor; atóxico; que apresente um odor característico; com ph balanceado de 7,0 a 8,5; que seja indicado para higiene e anti-sepsia das mãos; alto poder germicida; composição: álcool, glicerin, carbormer, denatonium beonzoate, triethanolamine, propylene glycol, água (water); validade: no mínimo de 36 meses; embalagem: frasco resistente contendo 500ml	Audax	300	unidade	4,79	1.437,00
6	Balde em plástico resistente, com capacidade para 20 litros com alça de aço.	CLV	50	unidade	20,44	1.022,00
12	Espanja de aço 60 grs – pacote -08 unidades	Assolan	50	pacote	2,20	110,00
14	Fósforo (maço c/ 10x40).	Argo	50	pacote	3,55	177,50
22	Luva de látex 100% natural, forrada, com palma da mão antiderrapante, tamanho aproximadamente 29cm, espessura 0,40mm(podendo ter uma variação de 10%) com certificado de aprovação do ministério do trabalho expresso na embalagem, na cor amarela, tamanho médio, embalada individualmente por pares em, saco plástico contendo informações sobre o produto e fabricante	Imbate	500	par	2,70	1.350,00
24	Pá para lixo, galvanizada, com cabo de madeira longo, medindo aproximadamente 90 cm.	Triangulo	200	unidade	8,00	1.600,00
27	Papel higiênico, folha dupla, de primeira qualidade, dimensões de 10cm de largura x 30m de comprimento, gofrado e picotado, extra macio, sem perfume, absorvente, branco, alta alvura, fabricado com 100% de fibras de celulose virgem, biodegradável. Com alto nível de absorção, que não esfarea no uso. Papel não reciclado, isento de manchas, pintas, furos e rasgos. Embalagem em fardo de 64 rolos.	Beli Griffie	300	fardo	64,99	19.497,00
28	Prato de plástico descartável 15cm (tipo cumbuca) fundo - Especificação –Pacote com 10 unidades	Total Plast	300	PCT	1,20	360,00
32	Rodo, com base confeccionada em madeira, medindo aproximadamente 60cm, com as medidas comp x larg x alt 60cm x 3cm x 3cm (obs.: podendo ter uma variação máxima nas medidas de 1,5cm), com lâmina de borracha dupla, resistente. Com cabo (rosqueável á base) de madeira e revestido em plástico, com no mínimo 1,20m de comprimento. Com rosca em pp e gancho plástico.	Cometa	100	unidade	10,20	1.020,00
TOTAL GERAL					R\$ 27.881,50	

São Francisco de Itabapoana-RJ, 04 de julho de 2025.

CLAUDINEIA ALVES PINTO RODRIGUES
Secretária Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Humano

A Secretária Municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público os itens registrados na licitação, na modalidade Pregão na forma eletrônica, nº 005/2025, Processo Administrativo nº 576/2025, pelo período de 12 (doze) meses, conforme abaixo:

I.M. COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 17.151.411/0001-80						
Item	Descrição	Marca	Quant.	Unid.	Valor Unit.	Valor Total
4	amaciante de 2 litros 1ª linha. amaciante de roupas, acondicionado em embalagem plástica de 05 litros com alça, tampa de rosca dosadora e suave fragrância. o produto deverá conter silicone e atender a seguinte composição: cloreto de diestearil, dimetil amônio, coadjuvante, conservante, corante, essência e veículo,	Urca	50	galão	6,50	325,00
5	balde de plástico, capacidade de 10 litros, confeccionado em material plástico reciclável, sem bico, alça em arame galvanizado, rotulo com identificação do fabricante e marca.	Emplasul	50	unidade	6,60	330,00
8	COLHER REFEIÇÃO DESCATÁVEL CONFECCIONADA EM PLÁSTICO Especificação – Colher refeição descartável confeccionada em plástico medindo 15 a 16 cm de comprimento caixa contendo 20 pacotes com 50 unidades	Prafesta	100	CAIXA	63,20	6.320,00
TOTAL GERAL					R\$ 6.975,00	

São Francisco de Itabapoana-RJ, 04 de julho de 2025.

CLAUDINEIA ALVES PINTO RODRIGUES
Secretária Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Humano

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 101/2025

A Secretária Municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público os itens registrados na licitação, na modalidade Pregão na forma eletrônica, nº 005/2025, Processo Administrativo nº 576/2025, pelo período de 12 (doze) meses, conforme abaixo:1

L.V.R COMERCIO & SERVICOS LTDA, CNPJ sob o nº 50.901.953/0001-07						
Item	Descrição	Marca	Quant.	Unid.	Valor Unit.	Valor Total
9	Copo descartável 250 ml condicionado em caixa com mínimo de 2000 unidades. Especificação - Copo descartável 250 ml condicionado em caixa com mínimo de 2000 unidades	CopoJu	400	CAIXA	123,99	49.596,00
TOTAL GERAL					R\$ 49.596,00	

São Francisco de Itabapoana-RJ, 04 de julho de 2025.

CLAUDINEIA ALVES PINTO RODRIGUES
Secretária Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Humano

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 102/2025

A Secretária Municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público os itens registrados na licitação, na modalidade Pregão na forma eletrônica, nº 005/2025, Processo Administrativo nº 576/2025, pelo período de 12 (doze) meses, conforme abaixo:

E. H. RIBEIRO COMERCIO & SERVICOS, CNPJ sob o nº 08.914.125/0001-39						
Item	Descrição	Marca	Quant.	Unid.	Valor Unit.	Valor Total
10	Desinfetante bactericida 5 litros - desinfetante liquido leitoso, pronto uso, bactericida de ampla ação, indicado para limpeza, desinfecção e aromatização de ambientes e qualquer superfície lavável; testado contra as bactérias salmonela choleraesuis, pseudomonas aeruginosa e staphylococcus aureus; isento de partículas insolúveis; composição: cloreto de alquil dimetil benzil amônio, conservante, opacificante, corante, fragrância e veículo.	Linpim	700	galão	9,80	6.860,00
TOTAL GERAL					R\$ 6.860,00	

São Francisco de Itabapoana-RJ, 04 de julho de 2025.

CLAUDINEIA ALVES PINTO RODRIGUES
Secretária Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Humano



EXTRATO DA DATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 100/2025

A Secretária Municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público os itens registrados na licitação, na modalidade Pregão na forma eletrônica, nº 005/2025, Processo Administrativo nº 576/2025, pelo período de 12 (doze) meses, conforme abaixo:

LIZ LLX EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ sob o nº 15.658.168/0001-66						
Item	Descrição	Marca	Quant.	Unid.	Valor Unit.	Valor Total
7	Cera líquida – composição: resina acrílica, resina solúvel ao álcali, cera, coadjuvantes, tenso ativo aniônico e não aniônicos, conservantes, corante, fragrância e veículo. Embalagem com 1 litros. Conter validade na embalagem.	Limpbras	30	galão	4,74	142,20
16	Garfo para refeição descartável confeccionada em plástico Especificação – Garfo refeição descartável confeccionada em plástico cor branca ou transparente, medindo 15 a 16 cm de comprimento, caixa contendo 20 pacotes com 50 unidades	Strawplast	100	CAIXA	65,50	6.550,00
17	Hipoclorito de sódio – cloro – concentração 2% (galão com 05 litros)	Kintana	700	galão	9,00	6.300,00
19	Limpa vidro – galão com 05 litros	Limpbras	150	galão	24,81	3.721,50
29	PRATO DESCARTÁVEL 20 CM para refeição, COM 100 PACOTES COM 10 UNIDADES Especificação – Prato descartável 20 cm, com 100 pacotes com 10 unidades cada	Totalplast	50	CAIXA	39,98	1.999,00
30	PRATO DESCARTÁVEL PARA SOBREMESA, DIMENSÕES DE 15 CM - Especificação – Prato descartável 15 cm, com 100 pacotes com 10 unidades cada	Totalplast	30	PCT	39,99	1.199,70
31	Prendedor de roupa – material: madeira, extraído de área de reflorestamento, medidas: aproximadamente 7 cm x 1,5 cm x 1,5 cm. embalagem com 12 unidades.	Gaboardi	40	pacote	2,25	90,00
33	Sabão em pedra glicerinado: sabão em pedra glicerinado: pacote com 5 barras de 180 g, produto de multiuso utilizado na lavagem de roupas, louças e utensílios de cozinha em geral; características: neutro e isento de corantes; composição química: sabão a base de ácidos graxos vegetais e de sebo, glicerina, sequestrante e água; embalagem: barra de 180 gramas, acondicionado em embalagem plástica transparente contendo 05 barras	Assim / Barra	100	pacote	6,89	689,00
36	Saco transparente liso 2 KG, com 100 unidades	Prático Multi uso	20	CENTO	53,45	1.069,00
37	Touca sanfonada com elástico Especificação – Extremidades plissadas, de tnt (tecido não tecido) 100% polipropileno: descartável: tamanho único (aproximado 50x50cm) de material atóxico e semipermeável boa resistência mecânica na cor branca para uso em cozinha industrial deverá ser entregue na embalagem original com rótulos e instruções uso pacotes com 100 unidades	Medix / Prevemax	30	PCT	9,89	296,70
TOTAL GERAL					R\$ 22.057,10	

São Francisco de Itabapoana-RJ, 04 de julho de 2025.

CLAUDINEIA ALVES PINTO RODRIGUES
Secretária Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Humano

EXTRATO DA DATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 104/2025

A Secretária Municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público os itens registrados na licitação, na modalidade Pregão na forma eletrônica, nº 005/2025, Processo Administrativo nº 576/2025, pelo período de 12 (doze) meses, conforme abaixo:

MSL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob o nº 07.124.748/0001-45						
Item	Descrição	Marca	Quant.	Unid.	Valor Unit.	Valor Total
13	esponja dupla face multiuso composta de espuma de poliuretano e fibra sintética com abrasivos, medidas 110mm x 75mmx20mm, embalada em pacote plástico contendo 04 unidades, gravado na embalagem informações sobre o produto.	Esfrelux	250	unidade	0,88	220,00
TOTAL GERAL					220,00	

São Francisco de Itabapoana-RJ, 04 de julho de 2025.

CLAUDINEIA ALVES PINTO RODRIGUES
Secretária Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Humano
EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 105/2023
MODALIDADE: CARTA CONVITE
NÚMERO: 024/2023
PROC.ADM. Nº 027/2023
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
OBJETO: 2ª PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO EM BOMBAS D'ÁGUA, BATEDEIRAS, TANQUINHOS, VENTILADORES, PAINÉIS DE PRESSÃO E LIQUIDIFICADORES DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DAS UNIDADES ESCOLARES.
EMPRESA: S. A. RANGEL ME.
CNPJ: 39.239.157/0001-00
VALOR: R\$ 141.599,50 (CENTO E QUARENTA E UM MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS CINQUENTA CENTAVOS).
VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES, SENDO DE 20/08/2025 A 20/08/2026.
FUNDAMENTO LEGAL: ART. 57, § 2, INCISO II, DA LEI 8.666/93.
SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ, 13 DE AGOSTO DE 2025.

LUIZ GUSTAVO GOMES RIBEIRO
SECRETARIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

Órgão: Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico

Dispensa eletrônica n. 013/2025

Processo Administrativo n. 5416/2025

Dia: 25/08/2025

Horário: 10h (dez) horas

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mini fazendinha itinerante, com apresentação de animais de baixa estatura e demais elementos necessários à ambientação e funcionamento, com vistas a atender eventos culturais e turísticos organizados pelo Município.

Local: <https://bnc.org.br/>

Edital: O Edital e seus anexos encontram-se à disposição para consulta e download no endereço eletrônico <https://bnc.org.br/> e <http://138.59.40.26:8079/transparencia/>

Maria de Fátima Rodrigues de Azevedo
Agente de Contratação

EXTRATO DA DATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 103/2025

A Secretária Municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público os itens registrados na licitação, na modalidade Pregão na forma eletrônica, nº 005/2025, Processo Administrativo nº 576/2025, pelo período de 12 (doze) meses, conforme abaixo:

ALPHES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ sob o nº 48.620.460/0001-49						
Item	Descrição	Marca	Quant.	Unid.	Valor Unit.	Valor Total
11	detergente líquido 500ml: para lavagem de louças e utensílios de cozinha; características: desengordurante, biodegradável, hipoalérgico, aspecto líquido viscoso, neutro, concentrado, testado dermatologicamente. componentes ativos: ativos alquil benzeno sulfonado sódio linear, aquil benzeno, tensoativo biodegradável; embalagem: frasco plástico resistente contendo 500 ml, com tampa dosadora, do tipo abre e fecha e reembalados em caixa de papelão;	Bio	1000	unidade	1,24	1.240,00
25	pano de chão alvejado para limpeza, lavado em processo aquecido com alvejante a base de peróxido de hidrogênio no processo de jiger, costurado fechado tipo saco confeccionado em pano de 100% algodão nas medidas aproximadas de 44 x 65 cm.	Cita	600	unidade	3,90	2.340,00
26	pano para limpeza flanelado, confeccionado em pano de algodão flanelado, na cor laranja nas medidas aproximadas de 40 x 60 cm, produto com etiqueta de identificação contendo informações sobre o produto e fabricante.	Cita	250	unidade	2,08	520,00
34	Saco de lixo 100 litros, reforçado, confeccionados com resinas termoplásticas virgens ou recicladas com solda contínua, uniforme e homogênea, saco na cor preta, medindo 75x90cm, para acondicionamento de lixo classe i, tipo c, acondicionado em saco plástico contendo 100 unidades, com informações do produto.	Terra Limpa	800	pct	34,00	27.200,00
35	Saco de lixo 30 litros, reforçado, confeccionados com resinas termoplásticas virgens ou recicladas com solda contínua, uniforme e homogênea, saco na cor preta, medindo 59x62cm, para acondicionamento de lixo classe i, tipo b, com capacidade para até 6 kg. acondicionado em saco plástico contendo 100 unidades, com informações do produto.	Terra Limpa	300	pct	10,00	3.000,00
TOTAL GERAL					R\$ 34.300,00	

São Francisco de Itabapoana-RJ, 04 de julho de 2025.

CLAUDINEIA ALVES PINTO RODRIGUES
Secretária Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Humano

EXTRATO DA DATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 105/2025

A Secretária Municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público os itens registrados na licitação, na modalidade Pregão na forma eletrônica, nº 005/2025, Processo Administrativo nº 576/2025, pelo período de 12 (doze) meses, conforme abaixo:

MSH COMÉRCIO, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ sob o nº 49.085.507/0001-84						
Item	Descrição	Marca	Quant.	Unid.	Valor Unit.	Valor Total
15	GARFO DESCARTÁVEL DE PLÁSTICO PARA SOBREMESA medindo 13 a 14 cm Especificação – Na cor branca ou transparente em material atóxico caixa contendo 20 pacotes com 50 unidades.	Strawplast	100	CAIXA	47,70	4.770,00
20	limpador multiuso líquido, fragrâncias diversas, princípio ativo nonil fenol etoxilado, embalagem de no mínimo 500 ml.	Barra	300	unidade	2,90	870,00
38	Vassoura de piaçava com base e cabo de madeira revestida, medindo mínimo 40 cm com cabo de madeira, de boa qualidade, encaixe com cabo perfeito e qualidade excelente.	Rainha	300	unidade	12,89	3.867,00
TOTAL GERAL					R\$ 9.507,00	

São Francisco de Itabapoana-RJ, 04 de julho de 2025.

CLAUDINEIA ALVES PINTO RODRIGUES
Secretária Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Humano

EXTRATO DA DATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 106/2025

A Secretária Municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público os itens registrados na licitação, na modalidade Pregão na forma eletrônica, nº 005/2025, Processo Administrativo nº 576/2025, pelo período de 12 (doze) meses, conforme abaixo:

CASA & CONCEITO MOVEIS E DECORAÇÃO LTDA, CNPJ sob o nº 41.517.063/0001-05						
Item	Descrição	Marca	Quant.	Unid.	Valor Unit.	Valor Total
18	lava roupas em pó: lava roupas em pó: tripla ação, indicado para lavagem de todos os tipos de tecidos, embalado em caixa de papelão contendo no mínimo 800 g. composição: tensoativo aniônico, alcalinizante, coadjuvantes, branqueador óptico, corante, enzimas, fragrância e água, componente ativo: linear alquilbenzeno sulfonato de sódio, contém tensoativo biodegradável.	Aju	400	unidade	5,06	2.024,00
TOTAL GERAL					2.024,00	

São Francisco de Itabapoana-RJ, 04 de julho de 2025.

CLAUDINEIA ALVES PINTO RODRIGUES
Secretária Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Humano

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

PROC. Nº 5332/2025
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA "LEVADA MIX"
EMPRESA: JOCEMAR PEREIRA MOURA 14314368799.
CNPJ: 27.064.635.0001-09
VALOR: R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).
QUANTIDADE: 01 (UM) SHOW.
FUNDAMENTO LEGAL: ART. 74, INCISO II, LEI 14.133/21.

SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, 19 DE AGOSTO DE 2025.

DENIVAL ALVES CORRÊA NETO
SECRETÁRIO DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 107/2025

A Secretária Municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público os itens registrados na licitação, na modalidade Pregão na forma eletrônica, nº 005/2025, Processo Administrativo nº 576/2025, pelo período de 12 (doze) meses, conforme abaixo:

SHOPPING DO PISO E DECOR.ESCRITORIO, CNPJ nº 02.808.910/0001-20						
Item	Descrição	Marca	Quant.	Unid.	Valor Unit.	Valor Total
21	limpador perfumado galão de 5 litros	Cordex	100	galão	12,70	1.270,00
23	multi inseticida frasco de 300ml aerossol com trava de segurança, a base de água, eficaz contra moscas, mosquitos, pernilongos, baratas, e o mosquito da dengue. descrito na embalagem, composto pelos ingredientes: praletrina 0,102, d-fenotrina 0,125%, espessante, água, antioxidantes, emulsificante, solvente e propelentes devidamente rotulado com a identificação do produto, prazo de validade e número do lote.	Buzz	80	unidade	8,98	718,40
TOTAL GERAL					1.988,40	

São Francisco de Itabapoana-RJ, 04 de julho de 2025.

CLAUDINEIA ALVES PINTO RODRIGUES
Secretária Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Humano

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 010/2025
PROC. ADM. Nº 3467/2025
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TABLETS ATRAVÉS DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 43110004 E DA PROPOSTA 11389542000124001 PARA USO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE NAS VISITAS DOMICILIARES E AÇÕES DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO.
EMPRESA: REPREMIG REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MG LTDA
CNPJ Nº: 65.149.197/0002-51
VALOR: R\$ 137.880,00 (CENTO E TRINTA E SETE MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS)
FUNDAMENTAÇÃO: LEI 14.133/2021

SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, 15 DE AGOSTO DE 2025

FAUZI RIBEIRO CHERENE
SECRETÁRIO DE SAÚDE

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 039/2025
PROC. ADM. Nº 4256/2025
ÓRGÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS PARA BANDAS MARCIAIS DAS UNIDADES ESCOLARES.
FUNDAMENTAÇÃO: LEI 14.133/2021

LOTES: 1 AO 5, 7 AO 10, 12, 13, 15 AO 17, 19 AO 25.
EMPRESA: XAMAXE SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ Nº 17.232.835/0001-70
VALOR: R\$ 45.718,61 (QUARENTA E CINCO MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS)

LOTES: 6 E 11
EMPRESA: RPA PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA
CNPJ Nº 61.676.323/0001-94
VALOR: R\$ 983,40 (NOVECIENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

LOTE: 14
EMPRESA: T.M.T. INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
CNPJ Nº 08.666.165/0001-09
VALOR: R\$ 110,00 (CENTO E DEZ REAIS)

LOTE: 18
EMPRESA: ALESSANDRA B. TONIETTI INSTRUMENTOS MUSICAIS
CNPJ Nº 18.047.657/0001-70
VALOR: R\$ 1.920,00 (UM MIL NOVECIENTOS E VINTE REAIS)

SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, 15 DE AGOSTO DE 2025

LUIZ GUSTAVO GOMES RIBEIRO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA

TERMO DE ADESÃO Nº 025/2025

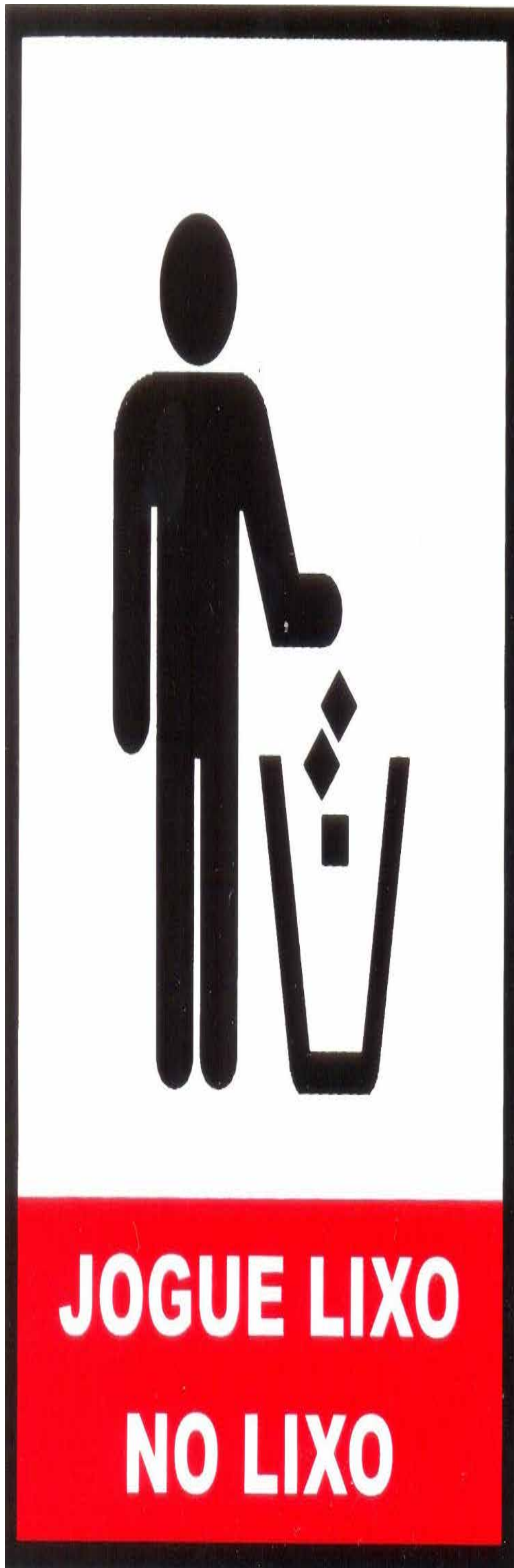
A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA, neste ato representado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, o Sr. Luiz Gustavo Gomes Ribeiro, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, torna público a adesão da Ata nº 001/21024, vinculadas ao Pregão Presencial SRP nº 001/2024, gerenciada pelo Consórcio Intermunicipal Norte Mineiro de Desenvolvimento Regional dos Vales do Carinhanha, Cochá, Peruaçu, Japoré e São Francisco - CIMVALES, para gerenciamento de abastecimento de frota de veículos e máquinas, conforme Processo Administrativo nº 4761/2025 e quantitativo abaixo:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ Nº 05.340.639/0001-30				
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Desconto
1	Gasolina Comum	Lt	60.000	- 0,25%
2	Óleo Diesel Comum	Lt.	50.000	- 0,25%
3	Óleo Diesel S10	Lt.	130.000	- 0,25%

DECLARA, ainda, que todos os atos do Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, subsequentes a esta anuência ficam desde já RATIFICADOS, salvo aqueles que alterem substancialmente o objeto, o quantitativo e o projeto básico. Publique-se.

São Francisco de Itabapoana/RJ, 13 de agosto de 2025.

LUIZ GUSTAVO GOMES RIBEIRO
Secretário de Educação, Cultura e Tecnologia



Consumidor,
você possui direitos e deveres

Informe-se!



PROCON
SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ